



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



**RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 905, de 22 de outubro de 2009**

**Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.**

## **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Considerando que, nos termos do disposto no art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 32, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e arts. 2º, 61 e 66 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas municipais;

Considerando que, no exercício desse controle externo, é necessário manter efetiva fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e suas entidades da administração indireta para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão, bem como sobre a aplicação de subvenções e auxílios e renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações;

Considerando a necessidade de periodicamente rever as resoluções vigentes, objetivando torná-las sempre ajustadas à legislação regedora de atividade de fiscalização do controle externo;

Considerando que somente através de crescente informatização poderá o Tribunal de Contas realizar um trabalho mais objetivo e atualizado de fiscalização, mediante a análise do grande volume de informações relativas à administração municipal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 86, II, da Constituição Estadual);

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas;

Considerando que a análise do contraditório será realizada pela DFAM a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2008;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Considerando, finalmente, a disposição contida no art. 69, Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal são obrigados a prestar contas e submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazo desta Resolução.

Art. 2º Os titulares dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão os responsáveis pelo envio ao Tribunal de Contas das prestações de contas mensais, devidamente consolidadas com toda administração direta e indireta do respectivo Poder.

Parágrafo único. Compreende-se por administração direta e indireta: secretarias ou equivalentes, hospitais e unidades de saúde, fundos especiais, previdências próprias, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, conforme definição da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 3º Considera-se prestação de contas mensal, para fins desta Resolução, as informações transmitidas por meio eletrônico, através do SAGRES, e a documentação complementar enviada, cumulativamente.

Art. 4º Os documentos contidos nesta Resolução, exceto os citados no art. 10, VII, deverão obrigatoriamente ser enviados ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, através do programa de envio de documentos – Documentação Web, a ser disponibilizado aos jurisdicionados para o efetivo cumprimento desta determinação.

§ 1º Os documentos enviados por meio eletrônico deverão ser digitalizados a partir dos originais legíveis, em formato “pdf” e no tamanho do papel “A4”.

§ 2º O nome do arquivo digitalizado deverá conter a identificação do órgão/entidade remetente, assim como o tipo de documento, o exercício e o mês de referência, nessa seqüência.

§ 3º Os arquivos transmitidos por meio eletrônico que não atenderem aos requisitos indicados neste artigo poderão ser considerados como não enviados, se constatados tais erros em momento posterior ao do recebimento.

Art. 5º O Protocolo do Tribunal de Contas recusará documentos em papel cuja obrigatoriedade do envio seja por meio eletrônico.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente autorizadas pela Presidência do Tribunal de Contas, serão aceitas peças componentes das prestações de contas por meio documental.

Art. 6º Toda a documentação exigida em formato eletrônico por esta Resolução deverá ser mantida em vias originais, na sede do órgão/entidade, devidamente organizada, de forma a permitir sua



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



rápida localização, para a imediata exibição a este Tribunal de Contas, quando formalmente solicitada ou em caso de inspeção *in loco*.

Parágrafo Único. Além da documentação exigida no *caput* deste artigo, os órgãos/entidades devem manter ainda uma via de sua prestação de contas mensal com os documentos constantes no art. 86.

Art. 7º A publicação dos documentos citados nesta Resolução será realizada no prazo determinado pelas legislações específicas.

Parágrafo Único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos dispostos nessa Resolução será feita no Diário dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído pela Associação Piauiense de Municípios, conforme parágrafo único do art. 28 da Constituição Estadual.

## CAPÍTULO II

### PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### Prestação de Contas

Art. 8º Objetivando a efetivação do controle externo, o prefeito municipal enviará ao Tribunal de Contas, na forma do art. 4º:

I – anualmente, até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual;

b) lei de diretrizes orçamentárias, devidamente acompanhada do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais;

II – até 60 (sessenta) dias de sua publicação/assinatura, bem como, no mesmo prazo, as suas posteriores alterações:

a) lei orgânica do município;

b) plano plurianual;

c) plano diretor do municípios;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa do ente;

f) plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores;

g) lei de criação do órgão de controle interno do ente;

h) leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;

i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções;

j) termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos;

k) ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;

l) lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério;

m) lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais da saúde;

n) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;

o) lei instituidora de conselho municipal;

p) ato de designação, quando houver, do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Parágrafo único. Os municípios que ainda não tenham criado seu plano diretor deverão demonstrar os atos referentes a instituição até o final de 2010, encaminhando ao Tribunal de Contas devidamente aprovado, juntamente com a prestação de contas anual do exercício de 2010.

Art. 9º O prefeito municipal enviará a prestação de contas mensal, consolidada com todos órgãos/entes da administração direta e indireta, obrigatoriamente por via eletrônica, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, acompanhada de documentação complementar.

§ 1º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (*sessenta*) dias subsequentes ao mês vencido.

§ 2º O envio da prestação de contas mensal referente ao mês de dezembro deverá ser feito após terem sido realizados todos os lançamentos contábeis de ajustes necessários para o encerramento do exercício.

§ 3º A remessa e o conteúdo das informações transmitidas via SAGRES são de exclusiva responsabilidade do prefeito municipal.

§ 4º As informações de que trata este artigo terão caráter declaratório.

Art. 10. A documentação complementar de que trata o artigo anterior compreenderá os documentos abaixo discriminados, apresentada na forma do art. 4º, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área.

I - comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;

II - parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador;

III - pareceres dos conselhos municipais dos fundos especiais;

IV - cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira;

V - demonstrativo analítico (Anexo III);

VI - demonstrativo financeiro (Anexo IV);

VII - comprovantes de despesas: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque, acompanhados obrigatoriamente de ofício de encaminhamento.

§ 1º Os documentos citados no inciso VII deverão ser enviados na forma documental, ordenados e organizados por unidade orçamentária, segundo o disposto na lei orçamentária anual do município.

§ 2º Os órgãos/entidades do Poder Executivo dos municípios com população superior a 50.000 habitantes não enviarão a documentação complementar citada no inciso VII deste artigo, a qual deverá permanecer na sede do órgão/entidade, à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 11. A transmissão das prestações de contas mensais, via SAGRES, referida no art. 9º, ficará condicionada ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 12. O recebimento da documentação complementar de que trata o art. 10 condiciona-se à transmissão das prestações de contas mensais, via SAGRES.

Art. 13. O Poder Executivo municipal será considerado adimplente quanto à entrega da prestação de contas mensal, após o cumprimento dos arts. 9º e 10 desta Resolução.

§ 1º Considerar-se-á a data de recebimento da prestação de contas mensal a data de envio da documentação complementar citada no inciso VII, do art. 10, desta Resolução.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



§ 2º Caso o documentação citada no inciso VII, do art. 10, seja enviada ao Tribunal de Contas, via Correios, em data diferente da prestação de contas eletrônica, via SAGRES, será considerada para fins de entrega da prestação de contas mensal, a data mais recente.

Art. 14. A prestação de contas mensal do Poder Executivo deverá conter os documentos elencados no art. 86 desta Resolução, devendo ser enviada à Câmara Municipal, no prazo determinado pelo art. 35 da Constituição Estadual e colocada à disposição dos conselhos municipais.

Parágrafo Único. A mesma deverá ser mantida na sede do município para fiscalização *in loco*.

Art. 15. A prestação de contas anual do município será apresentada anualmente pelo prefeito municipal, de forma consolidada com todos os Poderes e órgãos da administração direta e indireta municipal, com a mesma abrangência da lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prestação de contas anual será encaminhada exclusivamente na forma documental.

Art. 16. A prestação de contas anual deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;

III – parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador;

IV – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);

V – receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);

VI – programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);

VII – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);

VIII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);

IX – demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);

X – comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);

XI – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);

XII – balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64);

XIII – balanço financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64);

XIV – balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64);

XV – demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64);

XVI – demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);

XVII – demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);

XVIII – demonstração da dívida ativa;

XIX – termo de conferência da conta caixa;

XX – demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;

XXI – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



XXII – relação de restos a pagar (Anexo XII);

XXIII – declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor, referente ao exercício anterior.

§ 1º O recebimento da prestação de contas anual do município fica condicionado à entrega de todas as prestações de contas mensais do exercício.

§ 2º Ocorrendo término de gestão decorrente de falecimento ou afastamento do gestor, o prazo referido no *caput* deste artigo será contado a partir da data de encerramento da gestão.

§ 3º A prestação de contas anual a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar devidamente assinada pelo prefeito municipal, pelos responsáveis pelo órgão de central do sistema de controle interno e contabilidade, devendo este identificar o número do registro no conselho.

### Seção II

#### Despesa com Educação

#### Subseção I

##### Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Art. 17. Os Municípios aplicarão anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que **25% (vinte e cinco por cento)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 18. Para efeito desta norma, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos empregados conforme determina o art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.

Art. 19. Não poderão compor o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento ou parte deste.

Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

#### Subseção II

##### Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Art. 20. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possui natureza contábil e foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta lei, na Lei nº 9.394/96 – LDB e em outra que venha a alterá-la.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 21. Os recursos recebidos pelo FUNDEB serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

§ 1º São considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, compreendendo:

a) capacitação dos profissionais da educação – magistério e outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada;

b) a remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção e chefia, ou de apoio, como, por exemplo, merendeiras, vigias, auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários de escola e outros assemelhados, lotados e em exercício nas escolas, órgão ou unidade administrativa da educação básica pública.

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:

a) a aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados às escolas ou órgãos do sistema de ensino;

b) a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino previstas nos respectivos projetos, nas etapas arquitetônicas descritivas, de construção e paisagísticas;

c) a aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

d) a manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis e equipamentos eletro-eletrônicos, seja mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento – tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.-, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposições de peças, revisões e outros assemelhados;

e) reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema da educação básica.

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, referentes a aluguel de imóveis e equipamentos, compreendendo:

a) a manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

b) a conservação das instalações físicas do sistema do ensino básico;

c) as despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviço de comunicação e outros assemelhados.

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) os levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino básico;

b) a organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino básico.

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, como, por exemplo, serviço de vigilância, limpeza e de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



conservação, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema, tais como papel, lápis, canetas, produtos de higiene e limpeza e outros assemelhados.

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, compreendendo:

a) a aquisição de material didático-escolar diverso destinado a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como o material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca e outros assemelhados;

b) a aquisição, locação e manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Não são considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, tais como calçamento, saneamento e quadras esportivas comunitárias (localizadas fora das dependências das escolas públicas);

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VII – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, previstas no inciso II deste parágrafo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º As despesas efetuadas com os prestadores de serviços, cuja contratação não obedecer às normas contidas na Lei Federal nº 8.745/93 (Contratação por tempo determinado), não entrarão no cômputo do percentual dos 60% (sessenta por cento).

Art. 23. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 22, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento destas.

Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 24. Os ganhos auferidos em decorrência das aplicações financeiras deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do FUNDEB.

### Seção III

#### Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 25. Os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, não menos que **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 26. São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através de Fundo Especial vinculado, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei nº 8.080/90);

II – aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde do Município;

III – que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Atendidas as condições previstas no *caput* e incisos deste artigo, e para efeito da aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, tais como:

I – vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II – vigilância sanitária;

III – vigilância nutricional, controle de deficiência nutricional, orientação alimentar e segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV – educação para saúde;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- V – saúde do trabalhador;
- VI – assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII – assistência farmacêutica;
- VIII – capacitação de recursos humanos do SUS;
- IX – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidas por entidades do SUS;
- X – produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);
- XI – saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, e outras ações que venham a ser determinada pelo Conselho Nacional de Saúde;
- XII – atenção especial aos portadores de deficiência;
- XIII – ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensável para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;
- XIV – excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 27. Não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, as relativas a:

- I – pagamento de aposentadorias e pensões;
- II – assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III – merenda escolar;
- IV – saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XI, parágrafo único, do art. 26, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretária de Saúde, pelo Fundo Municipal de Saúde ou por entes a eles vinculados;
- V – limpeza urbana e rural e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI – preservação e correção de meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;
- VII – ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no parágrafo único, do art. 26, bem como aquelas não promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VIII – despesas listadas no parágrafo único, do art. 26, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas oriundas de transferências voluntárias e de operações de crédito contratadas para financiá-las.

§ 1º Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* deste artigo, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento ou parte deste.

§ 2º As despesas não acobertadas pelo parágrafo anterior serão consideradas como aplicação nas ações e serviços públicos de saúde somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 28. Os recursos suplementares destinados ao incremento da Saúde, tais como subvenções, convênios, programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### Seção IV

#### Fundos Especiais

Art. 29. Não obstante a consolidação referida no art. 2º, os fundos especiais deverão manter os registros contábeis relativos a sua prestação de contas independente do Poder Executivo e das demais unidades orçamentárias.

Art. 30. A prestação de contas mensal dos fundos especiais deverá conter os documentos elencados no art. 86, devendo permanecer na sede do município à disposição dos conselhos respectivos, bem como para fiscalização *in loco*, e serem enviados à Câmara Municipal até 60 (*sessenta*) dias subsequentes ao mês vencido.

### Seção V

#### Autarquias e Fundações Públicas

Art. 31. A prestação de contas mensal das autarquias e fundações públicas deverá ser enviada ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, consolidada com a prestação de contas do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Uma via da prestação de contas mensal, contendo os documentos descritos no art. 86, deve ser mantida na sede do órgão para fins de fiscalização *in loco*.

Art. 32. A prestação de contas anual das autarquias e fundações públicas deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);

III – receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);

IV – programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);

V – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);

VI – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);

VII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);

VIII – comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);

IX – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);

X – balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64);

XI – balanço financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64);

XII – balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64);

XIII – demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64);

XIV – demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);

XV – demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);

XVI – demonstração da dívida ativa;

XVII – termo de conferência da conta caixa;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



XVIII – demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;

XIX – relação dos bens do ativo permanente, da execução da dívida ativa até o exercício anterior, destacando os incorporados e os baixados no exercício encerrado;

XX – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;

XXI – relação de restos a pagar (Anexo XII);

XXII – demonstrativo da dívida ativa;

XXIII – parecer do órgão de controle interno relativo à prestação de contas anual, com identificação e assinatura do controlador.

### Seção VI

#### Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Art. 33. As empresas públicas e sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, reger-se-ão pelas disposições da legislação federal aplicável e pelas normas específicas das leis que as instituíram.

Art. 34. A prestação de contas mensal das empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser enviada ao Tribunal de Contas, por meio documental, até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a qual conterá:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – comprovante de entrega de uma via do balancete à Prefeitura Municipal e à Câmara, com identificação legível do recebedor;

III – cópia do plano de contas, ao iniciar-se o exercício, com indicação das funções de cada conta e suas alterações;

IV – cópias dos extratos de contas bancárias e aplicações financeiras que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

V – conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);

VI – balancete analítico (Anexo III);

VII – relação e cópias dos contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados;

VIII – relação dos recursos repassados ou recebidos dos Municípios e das instituições públicas e privadas, indicando o número do convênio, conveniente, objeto, prazo de vigência, valor do convênio, valor liberado e fonte de recurso;

IX – cópia dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preço, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

X – documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como: documento de arrecadação, aviso de crédito, ordem bancária e outros;

XI – documentação comprobatória da despesa, tais como: nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros.

Art. 35. A prestação de contas anual será enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio documental, composta pelos documentos abaixo, dispostos na seguinte ordem:



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II – relação dos responsáveis pela gestão de recursos;
- III – balanço patrimonial;
- IV – relação dos bens do ativo permanente, destacando os incorporados e os baixados no exercício;
- V – demonstração do resultado do exercício;
- VI – demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou mutação do patrimônio líquido;
- VII – demonstração das origens e aplicações de recursos;
- VIII – termo de conferência de caixa;
- IX – conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
- X – relatório anual da diretoria;
- XI – parecer do conselho fiscal ou equivalente;
- XII – cópia da ata da assembléia geral em que se deu a apreciação conclusiva das contas;
- XIII – cópia do relatório de inspeção e auditoria realizado na entidade por outro órgão fiscalizador ou por empresa contratada.

Art. 36. A empresa pública ou a sociedade de economia mista caracterizada como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei nº 101/2000 e na Portaria nº 589/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá prestar contas mensal e anualmente conforme a Lei Federal nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º A prestação de contas mensal de que trata o *caput* deverá ser realizada por meio eletrônico, devidamente consolidada com a prestação de contas do Poder Executivo.

§ 2º Uma via da prestação de contas mensal, contendo os documentos descritos no art. 86, deve ser mantida na sede do órgão para fins de fiscalização *in loco*.

### Seção VII

#### Regime Próprio de Previdência Social

Art. 37. A prestação de contas mensal das entidades responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social deverá ser enviada ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, consolidada com a prestação de contas do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Uma via da prestação de contas mensal, contendo os documentos descritos no art. 86, deve ser mantida na sede do órgão para fins de fiscalização *in loco*.

Art. 38. A prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:

- I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II – balanço orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social;
- III – balanço financeiro do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – balanço patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social;
- V – demonstração das variações patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social;
- VI – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- VII – relação de restos a pagar (Anexo XII);
- VIII – parecer do conselho respectivo;
- IX – parecer do órgão de controle interno relativo à prestação de contas anual, com identificação e assinatura do controlador.

### **CAPÍTULO III**

#### **PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I**

##### **Prestação de Contas**

Art. 39. Objetivando a efetivação do controle externo sobre as contas do Poder Legislativo, o presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, na forma do art. 4º, até 60 (sessenta) dias de sua publicação/assinatura, bem como, no mesmo prazo, as suas posteriores alterações:

- a) organização administrativa;
- b) plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores;
- c) lei de criação do órgão de controle interno;
- d) leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- e) lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;

Art. 40. O presidente da Câmara Municipal enviará a prestação de contas mensal, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, acompanhadas de documentação complementar.

Parágrafo único. A prestação de contas mensal deverá ser realizada até 60 (*sessenta*) dias subseqüentes ao mês vencido.

Art. 41. A documentação complementar de que trata o artigo anterior compreenderá os documentos abaixo discriminados, apresentadas na forma do art. 4º, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área:

- I – comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor;
- II – parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador;
- III – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira;
- IV – demonstrativo analítico (Anexo III);
- V – demonstrativo financeiro (Anexo IV);
- VI – comprovantes de despesas: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque, acompanhados obrigatoriamente de ofício de encaminhamento.

§ 1º A documentação descrita no inciso VI deverá ser enviada na forma documental.

§ 2º As Câmaras Municipais em que o município possuir população superior a 50.000 habitantes não enviarão a documentação complementar citada no inciso VI deste artigo, a qual ficará na sede da Câmara, à disposição do Tribunal de Contas para fiscalização *in loco*.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



§ 3º A prestação de contas mensal do Poder Legislativo deverá conter os documentos elencados no art. 86.

### CAPÍTULO IV

#### CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 42. Os gestores dos consórcios públicos formados por municípios do Estado do Piauí prestarão contas a este Tribunal, por meio documental.

§ 1º Deverá ser enviado a esta Corte, anualmente, até 30 (trinta) de janeiro a cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, de conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios.

§ 2º Deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a constituição do consórcio público, cópias dos seguintes documentos:

- I – protocolo de intenções e respectivo comprovante de sua publicação na imprensa oficial;
- II – termo de contrato de consórcio público;
- III – estatuto e demais documentos constitutivos;
- IV – contrato de rateio;
- V – plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos.

§ 3º Deverá ser enviada, até 30 (trinta) dias da ocorrência, as alterações sucedidas na documentação de que trata os parágrafos anteriores.

§ 4º O gestor do consórcio público enviará, até 30 (trinta) dias da ocorrência, cópia do ato formal de comunicação e da lei embasadora, no caso de o município ter se retirado de consórcio do qual fazia parte.

§ 5º Os gestores dos consórcios públicos já existentes encaminharão os documentos elencados neste capítulo até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 43. A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao mês vencido, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, no que couber, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, apresentados na seguinte ordem:

- I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II – comprovante de entrega, com a identificação legível do recebedor, das informações financeiras necessárias para fins de consolidação nas contas dos entes consorciados;
- III – cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, no mês que ocorreu a homologação;
- IV – cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
- V – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- VI – conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
- VII – prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres relativos ao respectivo mês, conforme art. 76 desta Resolução;
- VIII – demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- IX – demonstrativo analítico (Anexo III);
- X – demonstrativo financeiro (Anexo IV);
- XI – demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
- XII – demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
- XIII – demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
- XIV – relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
- XV – relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
- XVI – demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XI);
- XVII – demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XIII);
- XVIII – documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como: documentos de arrecadação, aviso de crédito, ordem bancária e outros;
- XIX – documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros.

Art. 44. A prestação de contas anual deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:

- I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);
- III – receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);
- IV – programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);
- V – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);
- VI – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);
- VII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);
- VIII – comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);
- IX – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);
- X – balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64);
- XI – balanço financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64);
- XII – balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64);
- XIII – demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64);
- XIV – demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);
- XV – demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);
- XVI - demonstração da dívida ativa;
- XVII - termo de conferência da conta caixa;
- XVIII - demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;
- XIX - relação dos bens do ativo permanente, destacando os incorporados e os baixados no exercício encerrado;
- XX - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;
- XXI - relação de restos a pagar (Anexo XII).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### **CAPÍTULO V**

#### **ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 45. As entidades representativas dos poderes, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, reger-se-ão pelas disposições da legislação federal aplicável e pelas normas específicas das leis que as instituíram.

Art. 46. A prestação de contas mensal das entidades representativas dos poderes deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, contendo as seguintes peças:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

III – conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);

IV – cópia dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres assinados no mês respectivo;

V – razão analítico;

VI – balancete patrimonial;

VII – demonstração do superávit e/ou déficit;

VIII – demonstrativo das receitas arrecadadas no mês;

IX – relação das prefeituras, contendo o valor da contribuição mensal de cada uma;

X – relação dos pagamentos realizados no mês;

XI – documentação comprobatória da despesa, tais como: nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;

XII – parecer do Conselho Fiscal ou equivalente.

Art. 47. A prestação de contas anual será enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio documental, composta pelos documentos abaixo, dispostos na seguinte ordem:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – relação dos responsáveis pela gestão de recursos;

III – balanço patrimonial;

IV – relação dos bens do ativo permanente, destacando os incorporados e os baixados no exercício;

V – demonstração do resultado do exercício;

VI – demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou mutação do patrimônio líquido;

VII – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VIII – termo de conferência de caixa;

IX – conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);

X – relatório anual da diretoria;

XI – parecer do conselho fiscal ou equivalente;

XII – cópia da ata da assembléia geral em que se deu a apreciação conclusiva das contas;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



XIII – cópia do relatório de inspeção e auditoria realizado na entidade por outro órgão fiscalizador ou por empresa contratada.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 48. O titular do Poder Executivo Municipal deverá remeter os documentos e relatórios ao Tribunal de Contas em conformidade com os modelos e instruções de preenchimento indicados nos Anexos da Portaria n° 462, de 05 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, ou conforme dispuser instrumento normativo que lhes venha substituir.

Parágrafo único. Até 60 (sessenta) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, por meio eletrônico:

- a) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- b) cópia do ato que estabelecer a programação financeira;
- c) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 49. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (arts. 52 e 53 da LRF) deverá ser remetido ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, de acordo com o art. 4º, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente.

§ 1º Compõem o Relatório:

I – balanço Orçamentário;

II – demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

§ 2º Acompanham o Relatório:

I – demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

II – demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores

Públicos;

III – demonstrativo do Resultado Nominal;

IV – demonstrativo do Resultado Primário;

V – demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão.

§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I – demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital;

II – demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

III – demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos;

IV – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo Municipal poderá publicar o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 5º O Demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 3º, tem a obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que realizarem as parcerias público-privadas.

§ 6º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

I – limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações. (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º, da LRF);



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



II – frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).

Art. 50. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente. (art. 72, da Lei nº 9.394/96).

Art. 51. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente. (art. 77, do ADCT da CF/88).

Art. 52. O titular do Poder Executivo deverá remeter, por via eletrônica, devidamente assinado pelo gestor, responsável pela administração financeira e responsável pelo controle interno, o Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre.

§ 1º Compõem o Relatório:

- I – demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- II – demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;
- III – demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores;
- IV – demonstrativo das Operações de Crédito.

§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

- I – demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;
- II – demonstrativo dos Restos a Pagar.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, o titular do Poder Executivo poderá publicar o modelo do Demonstrativo dos Limites do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 53. O Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tenha exercido a opção de que trata o art. 63, incisos II e III da LRF, remeterá ao Tribunal de Contas, em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e aos demonstrativos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 49, desta Resolução, acompanhados dos respectivos comprovantes de publicação.

§ 1º O Município optante pela semestralidade que ultrapassar os limites da despesa total com pessoal ou da dívida consolidada, enquanto perdurar a situação, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limites definidos para os demais entes.

§ 2º A opção pela divulgação semestral é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 54. O Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os documentos mencionados no art. 48, desta Resolução, bem como o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo Poder, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano subsequente ao da sua elaboração.

§ 1º Os relatórios citados no *caput* deste artigo deverão ser publicados de acordo com o estabelecido no art. 7º.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



§ 2º Os comprovantes das publicações dos relatórios e demonstrativos referidos neste Capítulo serão mantidos em arquivo pelo mesmo prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 55. Deverá ser remetido, por via eletrônica, na forma do art. 4º, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF.

Parágrafo único. Para o Município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art. 56. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal Nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que não publicar e divulgar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 55, § 2º, da LC 101/2000, assim como não encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, por via eletrônica.

Art. 57. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Art. 58. O titular do Poder Legislativo Municipal deverá remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, o Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre.

§ 1º Compõe o Relatório:

I – demonstrativo da Despesa com Pessoal;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 2º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I – demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;

II – demonstrativo dos Restos a Pagar.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, o titular do Poder Legislativo Municipal poderá publicar o modelo do Demonstrativo dos Limites do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 59. O Relatório de Gestão Fiscal, mencionado no *caput* do art. 58 desta Resolução, será cronologicamente arquivado em meio documental junto ao respectivo Poder, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano subsequente ao da sua elaboração.

§ 1º Os relatórios citados no *caput* deste artigo deverão ser publicados de acordo com o estabelecido no art. 7º.

§ 2º O comprovante da publicação do relatório referido neste Capítulo será mantido em arquivo pelo mesmo prazo fixado no *caput* deste artigo.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## CAPÍTULO VII LICITAÇÕES WEB

Art. 60. O Cadastramento prévio da licitação e ou a adesão ao sistema de registro de preços, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários do sistema LICITAÇÕES WEB, disponibilizados na página do TCE – PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)).

§ 1º O cadastramento destas informações constitui parte integrante das prestações de contas e mecanismo de controle externo, não se regendo por disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º A divulgação das informações constante do cadastramento no sistema Licitações Web não constitui publicidade para efeitos da Lei de Licitações, mas apenas instrumento de transparência e cidadania.

~~§ 3º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.~~

§ 3º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as inexigibilidades cujo valor seja inferior a R\$ 8.000,00; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 13 de 26 de agosto de 2010](#)).

§ 4º Todas as adesões a registro de preços em que o ente efetivou a contratação devem ser informadas no sistema.

Art. 61. O ente da Administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital, com os respectivos anexos, das licitações cadastradas para disponibilização ao público.

Art. 62. A pessoa designada pelo órgão para prestar informações no sistema receberá senha de acesso, mediante solicitação formal do gestor e responsabilidade deste.

Art. 63. O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e as adesões a registro de preços, bem como dos casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I – até 9 (nove) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até 6 (seis) dias antes da data da abertura do procedimento, em se tratando de pregão;

III – até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratando-se de convite;

~~IV – até 9 (nove) dias após a data de emissão da nota de empenho, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;~~

IV- até 18 (dezoito) dias após o primeiro pagamento da mesma aquisição ou contratação, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 13 de 26 de agosto de 2010](#)).

~~V – até 18 (dezoito) dias após o pagamento, em se tratando de adesão à registro de preços.~~

V- até 18 (dezoito) dias após o primeiro pagamento da mesma aquisição ou contratação, em se tratando de adesão a registro de preços; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 13 de 26 de agosto de 2010](#)).

VI- até 9 (nove) dias antes do prazo determinado para a abertura das propostas, em se tratando de licitações internacionais. ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 13 de 26 de agosto de 2010](#)).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Parágrafo único. Durante a fase interna do certame, caso haja retificações dos campos destacados no sistema, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no artigo 68 desta Resolução.

Art. 64. É necessário especificar a forma de publicação, inserindo no campo do complemento, o detalhamento do mesmo.

Art. 65. Caso seja cancelado/anulado/revogado o processo licitatório, o mesmo deverá ser informado no sistema Licitações Web.

Art. 66. Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

Art. 67. A senha referida no artigo 62 é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência).

Art. 68. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no artigo 63 serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:

I – de 50 UFRs (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência;

II – de 50 UFRs (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de pregão, cujo valor seja superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III – de 20 UFRs (vinte unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão e pregão, cujo valor seja inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

IV – de 10 UFRs (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade e adesão a registro de preços.

Art. 69. São solidariamente responsáveis pelas multas elencadas no artigo 68, o gestor, a comissão de licitações e as pessoas designadas para prestar informações no sistema.

Art. 70. A finalização prestada fora do prazo estabelecido no artigo 66 será aceita pelo sistema, mas implicará em multa de 10 UFRs por dia de atraso.

Art. 71. Caso este Tribunal identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do prévio aviso ou da finalização da licitação cadastrada, incidirá multa de até 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência).

Art. 72. Qualquer procedimento de licitação poderá, a qualquer tempo, ser solicitado na sua integralidade.

§ 1º O descumprimento desta solicitação implicará em multa de até 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência), por processo não enviado.

§ 2º Após o prazo final da notificação será cobrado uma multa de 10 UFRs (dez unidades fiscais de referência), por dia de atraso.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 73. O gestor poderá ser notificado, a qualquer momento, para esclarecer ou sanar as irregularidades, omissões e outras falhas encontradas no cadastramento das informações, bem como encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que venham a ser solicitados.

### **CAPÍTULO VIII**

### **TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS**

#### **Seção I**

#### **Auxílios, contribuições e subvenções**

Art. 74. Os órgãos/entidades que concederem recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, contribuições e subvenções, serão obrigados a comprovar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na forma estabelecida nesta seção, a aplicação das importâncias concedidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades e responsabilidades previstas em lei.

Art. 75. Permanecerá na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização *in loco*, a documentação relativa à prestação de contas instruída com os seguintes documentos:

I – comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;

II – comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;

III – parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 77 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09.

#### **Seção II**

#### **Convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres**

Art. 76. Os termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, ou outros Municípios, ou com entidades privadas, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, IN STN 01/97 e suas alterações posteriores.

Art. 77. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, as entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 78. Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes documentos básicos:

I – cópias dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, assinados no respectivo mês, seus aditivos e comprovantes de publicação no Diário Oficial;

II – cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades tomada de preços, concorrência, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- III – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira;
- IV – conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
- V – copia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- VI – relação de convênios firmados (Anexo XV);
- VII – comprovantes de despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque, acompanhados obrigatoriamente de ofício de encaminhamento.

Art. 79. Os órgãos e entidades dos Municípios que forem partícipes em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do termo firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

### **Seção III**

#### **Suprimentos de fundos**

Art. 80. Permanecerá na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização *in loco*, a documentação relativa à prestação de contas dos adiantamentos concedidos, instruída com os seguintes documentos:

- I – cópia da lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;
- II – ato de designação do servidor;
- III – comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- IV – comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;
- V – parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09.

### **CAPÍTULO IX**

#### **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Art. 81. Os expedientes e as petições referentes a contraditório e ampla defesa só serão recebidas pelo Protocolo do Tribunal se acompanhada da documentação comprobatória citadas nas referidas peças.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ter as folhas numeradas pela parte que apresenta a defesa.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas que constam a documentação comprobatória.

§ 3º Será facultado o envio por meio eletrônico específico das mesmas informações prestadas por meio documental.

§ 4º A partir do exercício financeiro de 2011, os expedientes e as petições deverão ser preferencialmente enviados por meio eletrônico.

### **CAPÍTULO IX**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os órgãos e entidades dos Poderes do município, bem como os fundos, hospitais municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista existentes, encaminharão, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único.

Art. 83. A remessa dos documentos referidos no artigo anterior não libera a apresentação ao Tribunal de Contas das respectivas prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 84. As informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município, apresentadas anualmente pelo titular do Poder Executivo municipal, deverão ser consolidadas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e Regimento Interno.

Art. 85. Os documentos indicados no art. 10 desta Resolução poderão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas, desde que legíveis.

§ 1º Além dos documentos constantes desta Resolução, o Auditor Fiscal de Controle Externo, responsável pela análise da prestação de contas, poderá requisitar outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por dia de atraso, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos.

§ 2º A primeira via dos documentos constantes desta Resolução deverá ficar na sede da respectiva entidade, à disposição do Tribunal de Contas, sob pena das sanções previstas no art. 79, da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e Regimento Interno.

Art. 86. A prestação de contas mensal constante no parágrafo único do art. 6º, art. 14, art. 30, parágrafo único do art. 31, parágrafo 2º do art. 36, parágrafo único do art. 37 e parágrafo 3º do art. 41, deverá conter os seguintes documentos:

I – comprovante de entrega de uma via do balancete a Câmara/Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor, conforme a caso;

II – cópias das leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial;

III – cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, no mês que ocorreu a homologação;

IV – cópias dos processos licitatórios, bem como de inexistência e de dispensa de licitação;

V – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

VI – conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);

VII – prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres relativos ao respectivo mês, conforme art. 76 desta Resolução;

VIII – demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);

IX – demonstrativo analítico (Anexo III);

X – demonstrativo financeiro (Anexo IV);



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- XI – demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
- XII – demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
- XIII – demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
- XIV – relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
- XV – relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
- XVI – demonstrativo dos créditos adicionais (Anexo X);
- XVII – demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XI);
- XVIII – relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, no respectivo mês da prestação de contas, da qual conste origem da ação, valor e data de pagamentos;
- XIX – documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documentos de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária e outros;
- XX – documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;
- XXI – cópia do parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo Único. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.

Art. 87. Os gestores municipais poderão requerer a retificação e/ou alteração das peças contábeis que compõem as prestações de contas mensais e anual do município, devendo estar acompanhada de parecer, nota explicativa ou documentação fidedigna respaldada por profissional contábil competente e demais responsáveis pelo órgão ou ente, bem como pronunciamento formal do controle interno sobre a regularidade jurídico-administrativa da documentação que deu origem aos registros contábeis, que ficará condicionada a manifestação do Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas do órgão/entidade.

§ 1º O requerimento do gestor deverá conter, obrigatoriamente, o nome, o CPF e o e-mail do responsável pela prestação de contas do órgão/entidade.

§ 2º O Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas do órgão/entidade deverá se manifestar sobre a solicitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do protocolo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A remessa ao Tribunal de Contas das retificações de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada dentro dos prazos estabelecidos para prestação de contas mensal e anual, sem aplicação de penalidade.

§ 4º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, fica sujeito o responsável às penalidades previstas no art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e Regimento Interno.

§ 5º Ocorrendo retificação e/ou alteração das peças contábeis por mais de 3 (três) vezes consecutivas, ou 6 (seis) vezes alternadas, em um mesmo exercício financeiro, ficará sujeito ao procedimento de inspeção e/ou auditoria, e de representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme disposição do art. 1º da Resolução nº 949, de 29.11.02, do CFC, por infração tipificada no art. 3º, inciso VIII c/c art. 2º, inciso I da Resolução nº 803, de 10.10.96, do CFC.

Art. 88. O gestor, excepcionalmente, deverá officiar ao Tribunal de Contas solicitando uma senha/chave para a remessa de prestação de contas nos seguintes casos:

- I – quando da segunda remessa de informações, existindo mais de um gestor no mês de competência;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



II – na mudança de gestor, quando o anterior não tenha prestado contas;

III – outra situação, que não se enquadra nas anteriores, devidamente justificada.

Parágrafo único. A senha, referida no *caput* deste artigo é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência).

Art. 89. O prazo para remessa ao Tribunal de Contas, do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, para novos municípios, expira em 90 dias de sua instalação.

Art. 90. O pagamento de despesa far-se-á mediante cheque nominativo ou ordem bancária, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 1º A cada processo de despesa deverá constar, necessariamente, o número ou cópia do cheque ou da ordem bancária pelo qual foi efetuado o respectivo pagamento.

§ 2º O pagamento de pessoal poderá ser efetuado com cheque individual ou no valor exato da relação da folha de pagamento, devendo constar, neste último caso, assinatura dos beneficiados, que receberão em espécie.

§ 3º Somente em situações excepcionais, as despesas de pequeno porte poderão ser pagas em espécie.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se despesas de pequeno porte:

I – aquelas cujo valor máximo seja de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os municípios que não possuem estabelecimento bancário oficial em sua sede;

II – aquelas cujo valor máximo seja de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os municípios que possuem estabelecimento bancário oficial em sua sede.

Art. 91. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de sujeição dos responsáveis ao procedimento de inspeção e auditorias.

Parágrafo único. Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor, os numerários disponíveis no caixa, deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de ressarcimento de divergências apuradas por este Tribunal de Contas, tendo como responsável o dirigente que estiver encerrando sua gestão.

Art. 92. Os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos municipais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Além das sanções impostas pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho Regional de Contabilidade, não exclui, ainda, a representação ao Ministério Público Estadual, a fim de que se proceda ao ajuizamento da ação penal cabível, quando da prática de ato configurador de ilícito penal.

Art. 93. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com § 1º do art. 74 da Constituição Federal.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 94. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, conforme § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 95. A inobservância dos prazos e das normas contidos nesta Resolução sujeita seu responsável ao pagamento de multa correspondente a 10 UFRs (dez unidades fiscais de referência) por dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, exceto as específicas previstas nesta Resolução.

§ 1º A multa incide isoladamente sobre cada peça, obedecido ao limite de 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência) por peça em atraso.

§ 2º Considera-se peça para efeito deste artigo: cada documento citado nos art. 8º e 39; a prestação de contas mensal, via SAGRES; cada item da documentação complementar; cada item da prestação de contas anual; e cada item da prestação de contas mensal para os órgãos/entidades obrigados a prestarem contas, via documental.

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 97. As contas do município deverão permanecer, anualmente, durante 60 (sessenta) dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, do fórum ou em local indicado pela lei orgânica do município, à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

Parágrafo único. As prestações de contas mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão 30 (trinta) dias à disposição do público, para os fins previstos neste artigo.

Art. 98. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE nº. 1.804/08.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina(PI), 22 de outubro de 2009.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Auditor Jaime Amorim Júnior

Auditor Alisson Felipe de Araújo

Fui presente, Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**